



Município de Farol

DECRETO Nº 1160/2013

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 676/2013,
QUE TRATA SOBRE O REFISFAR – EDIÇÃO 2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM BASE NO ARTIGO 61, I, "a" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DA LEI 676/2013,

DECRETA

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal de Farol – REFISFAR – objetiva o pagamento dos débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com vencimento até 30 de Novembro de 2013, inscritas ou não em dívida ativa, objeto ou não de ação judicial.

Art. 2º. O gerenciamento do REFISFAR será exercido por um Comitê Gestor a quem competirá a implementação dos procedimentos necessários a execução do programa, notadamente para:

- I – expedir atos normativos necessários a execução do REFISFAR;
- II – homologar os Termos de Adesão ao REFISFAR;
- III – excluir o optante inadimplente.

§ 1º. O Comitê Gestor será composto por um titular e um suplente dos seguintes órgãos da Prefeitura Municipal de Farol:

- I – Secretaria da Fazenda;
- II – Assessoria Jurídica; e
- III – Coordenadoria Geral do Governo;

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor serão nomeados pela Prefeita Municipal.

§ 3º. O ato de nomeação indicará o Presidente do Comitê Gestor, que será o membro da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º. O ingresso no REFISFAR dar-se-á através da opção de pessoa física ou jurídica que poderá beneficiar-se de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e implicará na inclusão da totalidade de débitos, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 4º. A opção poderá ser formalizada a partir da publicação deste Decreto e mediante a utilização do Termo de Adesão ao REFISFAR, até novembro de 2013.



Município de Farol

§ 1º. O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º. O Termo de Adesão ao REFISFAR implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário pelo sujeito passivo, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º. O pedido de parcelamento será efetuado no próprio Termo de Adesão ao REFISFAR, devendo ser instruído pelos seguintes documentos:

I – **Pessoa Física:** cópia da Cédula de Identidade e do C.P.F. do proprietário do imóvel ou procuração do representante legal e prova de domínio do imóvel quando for o caso. Se possuidor, deverá comprovar essa qualidade.

II – **Pessoa Jurídica:** cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, Contrato Social e, se houver, última alteração, bem como a cópia da Cédula de Identidade e do C.P.F. do representante legal.

Art. 5º. Os débitos tributários confessados poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas mediante parecer do Comitê Gestor e deferimento da Prefeita, respeitado o valor mínimo da parcela, de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 6º. Sobre os débitos tributários decorrentes de lançamento de Contribuição de Melhoria, fica dispensado o pagamento de multa e juros, independentemente do prazo de parcelamento acordado, para os contribuintes enquadrados nos anexos da lei nº. 487/2009.

Art. 7º. Para fins do disposto no artigo 5º deste Decreto, do valor total confessado, cada parcela não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

§ 1º. A primeira parcela será paga no ato da assinatura do Termo de Adesão ao REFISFAR, tratando-se da condição exigida para que o contribuinte esteja em situação regular perante o Fisco Municipal, para todos os efeitos legais.

§ 2º. Ao contribuinte será dada a opção para o dia de vencimento das parcelas subseqüentes, as quais vencerão a cada trinta dias.

§ 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa ou em Execução Judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 4º. Além das condições especificadas no *caput*, quando os débitos tributários consolidados forem referentes a tributos de ISSQN, relativos ao mesmo sujeito passivo e ultrapassarem a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será exigida a prova de oferecimento de bens suficientes em garantia ou fiança, para a liquidação do débito, quando em cobrança executiva.

Art. 8º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, atendido o disposto pelo artigo 11 deste Decreto.

Art. 9º. O optante pelo REFISFAR fica dispensado do pagamento de 100% de multa e juros de mora relacionados com os débitos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal,



Município de Farol

lançados até 30 de novembro de 2013, desde que os pagamentos dos tributos, atualizados monetariamente, sejam efetuados integralmente e à vista.

Parágrafo único. Quando do pagamento parcelado poderá ser concedido descontos nas multas e juros de mora, relacionados com o débito tributário, observado os demais preceitos deste Decreto, no seguinte montante:

I – 50% (cinquenta por cento) de descontos quando o pagamento for realizado no mínimo de 02 (duas) e máximo de 03 (três) parcelas;

II – 40% (quarenta por cento) de descontos quando o pagamento for realizado no mínimo de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) parcelas;

III – 30% (trinta por cento) de descontos quando o pagamento for realizado no mínimo de 07 (sete) e máximo de 09 (nove) parcelas;

IV – 20% (vinte por cento) de descontos quando o pagamento for realizado no mínimo de 10 (dez) e máximo de 12 (doze) parcelas;

Art. 10. O contribuinte poderá solicitar revisão de lançamento do tributo, em processo administrativo fundamentado obedecido a legislação pertinente e atendidos os princípios gerais tributários, principalmente o da capacidade contributiva e o do não confisco.

Parágrafo Único. Os encargos moratórios previstos pela legislação poderão ser recalculados tendo como base de cálculo o resultado da revisão prevista no *caput*, aplicando-se, no que couber, os benefícios deste Decreto.

Art. 11. O REFISFAR não se aplica a débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – I.T.B.I. e Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ SEMIGUEM”

Farol/PR, 21 de outubro de 2013.

ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

Prefeita Municipal